MANDADO DE SEGURANÇA – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – TRIBUNAL DE CONTAS

– A pessoa jurídica de direito público tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tribunal de Contas do Estado do Paraná e seu Presidente Raul Vaz e Libino José dos Santos Pacheco *versus* Estado do Paraná

Recurso extraordinário nº 55.821 — Relator: Sr. Ministro Vítor Nunes Leal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, conhecer dos recursos para lhes dar provimento, à unânimidade de votos.

Brasília, 18 de setembro de 1967 — *Lafayette de Andrada*, Presidente — *Vítor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Estão em julgamento dois recursos extraordinários, admitidos em longo despacho (fôlha 186). O primeiro, interposto pelo Tribunal de Contas do Paraná (fôlha 86), e o segundo, por Libino José dos Santos Pacheco (fôlha 137).

Impugna-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado (mandado de segurança nº 120, 7-6-63), que anulou resolução do Tribunal de Contas, que mandara expedir quitação, ao segundo recorrente, das importâncias por êle recebidas como Procurador do Estado (dividendos da Petrobrás e uma subvenção do Serviço Nacional da Lepra ao Sanatório de S. Roque) Resolução número 5.060/62. A decisão recorrida anulou igualmente a provisão expedida pelo Presidente do Tribunal de Contas com base naquela resolução. A ementa é dêste teor (fôlha 82):

"O pedido do requerente sendo de apuração de juros, o procedimento não podia assumir a feição de prestação de contas que exige a audição de duas Diretorias e cuja falta vicia radicalmente o processo.

Resolução que aprecia objeto diverso do único constante da inicial é de nenhum valor por encerrar falha irreparável, notadamente quando embargos tempestivamente opostos não são conhecidos.

Sôbre o pedido de apuração de juros, decorrente de desejo de manifestar de modo inequívoco a intenção de dar pleno cumprimento ao mandado recebido, não podia silenciar o Tribunal de Contas e sua omissão a respeito nulifica a Resolução tomada, que desconheceu a legal forma de Acórdão, sua apreciação em

sessão seguinte e com coleta dos votos vencidos.

A resolução dizendo respeito a dinheiros já recolhidos ao Tesouro, à Presidência, na expedição da provisão de quitação, não era dado consignar a desoneração de tôda e qualquer responsabilidade para com a Fazenda do Estado, emprestando à provisão sentido dúbio.

Concede-se mandado de segurança do Estado do Paraná, quando, em processo viciado por omissão e contendo falhas insanáveis, e mais com Resolução e provisão de quitação nulas, ocorre lesão de seu direito certo e líquido, previsto em texto de lei."

O que alegara o Estado — com a aceitação do Tribunal de Justiça — foi a nulidade da resolução do Tribunal de Contas, por irregularidades insanáveis, e a nulidade do ato do Presidente, por haver excedido os têrmos daquela resolução.

As alegações de nulidade podem ser assim resumidas:

Em primeiro lugar, o Tribunal recebeu um pedido do interessado Libino José dos Santos Pacheco para que se apurassem os juros de mora que porventura devesse em conseqüência daqueles recebimentos. Entretanto, ao invés de apreciar o problema que lhe foi apresentado, o Tribunal de Contas, irregularmente, mandou expedir quitação geral.

Em segundo lugar, essa deliberação foi tomada, não em processo formal de prestação de contas, onde deveriam falar, imprescindìvelmente, duas diretorias daquele Tribunal, de acôrdo com o art. 15 do Ato nº 4/47, do próprio Tribunal.

Outra falha insanável consistiria em não ter sido a deliberação formalizada em acórdão, o qual deveria ser submetido à aprovação do Tribunal na sessão seguinte, consoante o artigo 26, § 1º, do seu Regimento Interno (Ato número 1/47).

De outra parte, a provisão expedida pelo Presidente do Tribunal de Contas era equívoca, porque mencionou, ora a quantia certa de Cr$ 54.079.650,00 (moeda antiga), ora a exoneração do mandatário de tôda e qualquer responsabilidade em face da Fazenda Estadual. Neste último ponto, essa provisão seria excedente da resolução do próprio Tribunal.

Finalmente, outra nulidade insanável resultaria de não ter o Tribunal de Contas acolhido os embargos da Fazenda do Estado. Êsses embargos seriam cabíveis, mas o Tribunal, por maioria de votos, interpretou errôneamente as normas aplicáveis (Decreto-lei extraordinário nº 627/47, art. 33; Resolução nº 9/53 e Provimento número 11/55 inciso I), cerceando, assim, a defesa do Estado.

Em conseqüência destas irregularidades, concluiu o Tribunal de Justiça que ao Estado se negara o direito líquido e certo de receber juros previstos em lei.

Também se discutiu, na oportunidade, se pessoas jurídica de direito público podia requerer mandado de segurança. O Tribunal entendeu, malgrado a divergência existente, que era cabível a medida.

Nos dois recursos extraordinários sob julgamento (do Tribunal de Contas e do mandatário Libino José dos Santos Pacheco), há matéria coincidente, e também matéria peculiar a cada um.

O Tribunal de Contas insiste pela inidoneidade do mandado de segurança, argumentando ainda que as decisões dos Tribunais de Contas em matéria de tomada de contas são preclusivas, por se tratar de competência exclusiva, afastada, portanto, a revisão judiciária. A êste respeito, teriam sido violados o art. 77, II, da Constituição Federal c/c o art. 40, II, da Constituição Estadual

e os arts. 79 e 70 da Lei federal número 830/49, com reflexo no art. 39 da Constituição Estadual. Além disso, teriam sido contrariadas, pelo acórdão recorrido, as decisões do Supremo Tribunal na AG 8.442 (3-7-44) *Revista de Direito Administrativo* 7/201, e no mandado de segurança número 7.280 (20-6-60), *Revista Forense* 195/165.

Também alegou o Tribunal de Contas, que, sendo êle um órgão do próprio Estado impetrante, não se formou, no mandado de segurança, que não obstante foi deferido, a relação processual exigida pela Lei nº 1.533. O processo teve uma parte só, o Estado, que foi requerente e requerido.

Como a decisão afirmou que o Tribunal de Contas não se confunde com o Estado, divergiu neste passo, do acórdão do Supremo Tribunal no mandado de segurança nº 139 (20-10-35), onde se negou legitimidade ativa à Côrte de Apelação do Acre para impetrar mandado de segurança (certidão, fôlha 133).

Quanto aos juros, o Tribunal de Contas aponta divergência com uma decisão do Supremo Tribunal (*Revista Forense* 92/369). Sôbre essa matéria, a decisão recorrida argumentou que o Tribunal de Contas deixara de apreciar o problema dos juros, que era o objeto único do processo a êle submetido. Replicou a outra parte, com base no parecer do Ministro Orozimbo Nonato, anexado aos autos (fôlha 93), que o Tribunal de Contas decidiu aquela questão implìcitamente, e o Supremo Tribunal, no julgado referido, admitiu que a decisão possa ser implícita. A premissa necessária da quitação dada ao mandatário Libino era não serem devidos os juros indevidos; de outro modo, não teria direito à quitação.

Também citou o Tribunal o parecer do Ministro Orozimbo Nonato no sentido de não serem devidos juros moratórios, no caso, porque não havia têrmo, legal ou contratual, nem o mandatário fôra prèviamente interpelado. Neste ponto, o Tribunal de Justiça teria violado o art. 960 do Código Civil.

O mandatário Libino, em seu recurso extraordinário, sustenta inicialmente sua qualidade para recorrer com terceiro prejudicado. Cita, a respeito, a opinião de Castro Nunes e Pedro Baptista Martins e a decisão do Supremo Tribunal no Recurso extraordinário nº 2.862 (30-4-37), *Revista de Tratado* 112/336. Também argúi a nulidade do processo de mandado de segurança, porque não foi chamado ao feito, apesar de ser, òbviamente, litisconsorte passivo e necessário do Tribunal de Contas, uma vez que se procurava anular precisamente a quitação que lhe fôra dada. Dêsse modo, negou-se aplicação ao art. 19 da Lei nº 1.533, e aos arts. 88 e 91 do Código de Processo Civil, sôbre litisconsórcio, que êle manda aplicar ao mandado de segurança.

Defende o 2º recorrente a regularidade da deliberação do Tribunal de Contas, observando que não há nulidade em não ter sido ela formalizada não em acórdão, pois a forma de resolução, segundo os dicionaristas, seria equivalente.

Também se estende o seu recurso na sustentação de que os juros eram indevidos, porque, antes de se dirigir ao Tribunal de Contas a êsse respeito, já obtivera quitação irrestrita da Fazenda Estadual. A certa altura, o mandatário fizera entrega, ao Govêrno do Estado, das importância recebidas, obtendo quitação administrativa, sem exigência de juros, e não foi interpelado a respeito, nem antes, nem depois dessa entrega (depósito efetuado em 17-6-60 — fôlha 33). Sòmente quando o Procurador da Fazenda pediu a expedição de edital para que todos os responsáveis por dinheiro do Estado, e que não o tivessem restituído, fôssem compelidos a fazê-lo com acréscimo dos juros (edital de 14-10-61 — fôlha 5), é que Libino se dirigiu ao Tribunal de Contas. Sustentou, então, que os juros não eram devidos, mas, em demonstração de sua

lisura, desejava que o Tribunal se manifestasse (petição de 14-11-61 — fôlha 32).

Não sendo ilegal a resolução do Tribunal de Contas, conclui que não procedia o mandado de segurança, pois não basta que o impetrante alegue um direito; é necessário também que o ato impugnado seja manifestadamente ilegal, como decidiu esta Côrte em acórdão publicado no mandado de segurança nº 1 (10-9-34), *Arquivo Judiciário* 35/245.

Arrazoaram as partes, e o Procurador-Geral da República (fôlha 235) opinou pelo não conhecimento, ou não provimento, do recurso extraordinário.

Os ilustres advogados estão presentes e poderão suprir alguma deficiência do relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes (Relator) — Senhor Presidente, como consta do relatório, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná indicou divergência jurisprudencial satisfatória para o conhecimento do recurso extraordinário. Vários aspectos foram abordados em seu recurso. Um dêles, mais geral, o da que não caberia mandado de segurança em favor de pessoa jurídica de direito público. Neste ponto, três decisões foram apontadas: uma do Supremo Tribunal, outra do Tribunal de Justiça de São Paulo, outra do Tribunal de Alçada do mesmo Estado.

Basta, pois, essa divergência para que devamos conhecer do recurso extraordinário interposto pelo Tribunal de Contas.

De outro lado, dispõe o Código de Processo Civil, no art. 816, que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveitará, salvo se distintos ou opostos os seus interêsses."

No caso, há coincidência de interêsses entre os dois recorrentes. Portanto, o conhecimento do recurso do Tribunal de Contas envolve o conhecimento do recurso do mandatário Libino José dos Santos Pacheco.

Além disso, o mandatário interpôs seu recurso como terceiro prejudicado, com fundamento no art. 815 do Código de Processo Civil, e várias decisões do Supremo Tribunal admitem que o terceiro prejudicado possa recorrer extraordinàriamente. Algumas delas estão mencionadas no segundo volume da obra de Cordeiro de Melo, *O Processo no Supremo Tribunal Federal*: Recurso extraordinário nº 41.754 (16-7-59), *Revista do Tribunal de Justiça* 10/580 (emb., *Revista do Tribunal de Justiça* 14/185); Recurso extraordinário nº 12.816 (24-8-48), *Diário de Justiça* 7-3-50, página 805; Recurso extraordinário número 2.869 (30-4-37); Recurso extraordinário número 14.747 (9-9-49), *Diário de Justiça* 13-4-51, página 858. Das decisões mais recentes podemos indicar o Agravo nº 31.737 (29-6-64), *Diário de Justiça* 17-9-64, página 710.

Essas decisões observam que cumpre verificar se o recorrente é jurìdicamente prejudicado pela decisão. No caso dos autos, isso parece evidente, pois o acórdão recorrido anulou a quitação que lhe foi dada. Deveria ter sido citado como litisconsorte passivo necessário (Lei número 1.533, art. 19, c/c arts. 88 e 91 do Código de Processo Civil). A conseqüência dessa falta poderia ser, em linha de princípio, a anulação do julgado. Mas o art. 275 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não decretará a nulidade "quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade." Como procurei demonstrar em seguida, vou concluir meu voto pela reforma da decisão recorrida. Aplicando, pois, o citado art. 275, deixo de apreciar mais a fundo o problema da nulidade, que não resulta, automàticamente da falta de citação do litisconsorte.

Passando ao mérito, para julgar a causa (*Súmula* 456), vemos que o Tri-

bunal de Contas do Paraná tinha em vista um edital, promovido pelo Procurador Fiscal, que convocava as pessoas, que tivessem haveres do Estado em seu poder, para os recolherem, sob as penas cabíveis, inclusive juros (fôlha 5). Compareceu o mandatário Libino José dos Santos Pacheco e fêz prova de haver recolhido, administrativamente, mediante quitação, as importâncias por êle recebidas em nome do Estado. Pediu, então, que o Tribunal se pronunciasse sôbre os juros porventura devidos, sustentando, desde logo, que não eram devidos tais juros (fôlha 32).

O Tribunal fêz diligências no processo, a requerimento do Procurador Fiscal, como foi observado da tribuna. A seguir, ainda de acôrdo com o parecer do Procurador Fiscal, quitou o mandatário, com base na quitação administrativa, que êle já recebera anteriormente, pois as Secretarias da Fazenda e da Saúde confirmaram o efetivo recebimento das importâncias (fôlha 203). Ao expedir essa quitação, sustenta o Tribunal, nas informações e também na petição e nas razões do seu recurso, que julgou implìcitamente não serem devidos aquêles juros (fôlha 203).

Um dos motivos pelos quais o Tribunal de Justiça do Paraná anulou a resolução do Tribunal de Contas refere-se a êsses juros, pois o Tribunal de Contas não se teria pronunciado sôbre o assunto. Mas o Tribunal de Contas afirma que se pronunciou implìcitamente. Mais que implìcitamente, êle se pronunciou necessàriamente, porque não poderia dar quitação geral a quem fôsse devedor dos juros, os quais, no caso, alcançariam quantia razoável. Não houve, pois, a falta apontada.

Os juros eram reclamados pelo Estado, com base no art. 31 do Código de Contabilidade, que se refere a "prazos marcados". Mas informa o Tribunal de Contas, em alegações nestes autos, que não se aplicava êsse dispositivo, porque, no caso, não havia prazo marcado para a entrega do principal e o mandatário não foi interpelado. Êle o recolheu antes de qualquer diligência do Estado a respeito, e o fêz integralmente, como se argumenta nos autos, recebendo quitação administrativa. Na ocasião do recolhimento, nenhuma exigência se lhe fêz quanto aos juros (fôlha 59).

Mas o Estado argumenta ainda com outro dispositivo, o art. 298 do mesmo Código de Contabilidade, pelo qual os juros seriam devidos a título de multa.

Diz êsse artigo (fôlha 36):

"Da aplicação dada aos adiantamentos prestarão os funcionário contas à repartição competente, dentro de 90 dias do recebimento sob pena de multa de 1% ao mês, calculada sôbre o total do adiantamento até a data da entrega da conta e restituição dos saldos, salvo caso de fôrça maior, devidamente comprovada, a juízo do Tribunal de Contas. § 1º. A multa de que trata êste artigo será aplicada por despacho do Presidente do Tribunal de Contas ou por suas delegações, no ato do recebimento da comunicação de que trata o artigo subseqüente, e imediatamente comunicada à repartição onde servir o funcionário responsável para proceder ao desconto em sua fôlha de pagamento, pela quinta parte dos vencimentos. A importância a descontar-se, desde logo, será a correspondente à multa de 1% ao mês nos primeiros 90 dias, sôbre o total adiantado não podendo a repartição suspender o desconto sem que lhe seja isso determinado pela autoridade competente. § 2º. Se, além disso, os responsáveis não apresentarem as contas até 30 dias após o trimestre adicional, o adiantamento será considerado alcance, anulando-se a escrituração da despesa e promovendo-se contra êles, o executivo fiscal."

Vê-se, desde logo, que êsse dispositivo se refere, em primeiro lugar, a funcionários, pois manda descontar-se a multa em fôlha. Em segundo lugar, cuida de adiantamento. Adiantamento

é dinheiro que o funcionário recebe dos cofres do Estado para dterminadas despesas, cuja comprovação deve fazer com recibos em forma regular.

Evidentemente, não se refere a pessoa estranha aos quadros do funcionalismo, como Libino, que tinha mandato *ad negotia* para receber aquelas importâncias para o Estado. Estaria talvez sujeito a outras disposições legais, não à que foi citada, que se dirige especìficamente a funcionários.

Também argumentou o Estado com o Código Civil, citando doutrina no sentido de que deve ser imediato o recolhimento de dinheiro recebido pelo mandatário.

Diz o art. 1.303 do Código:

"Pelas somas que devia entregar ao mandante, ou recebeu para despesas, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou."

Êsse artigo pressupõe uma série de circunstâncias de fato: o emprêgo de numerário em proveito do mandatário e a ocorrência de abuso. O Tribunal de Contas, tendo negado, implìcitamente, essas circunstâncias de fato, ficou a matéria controvertida, insusceptível de ser apreciada em mandado de segurança. Mesmo porque o abuso pressupõe o exame das instruções do mandante, a que se refere o art. 1.313 do Código Civil, o que demandaria mais minudente exame de provas.

Também alegaram os recorrentes que o mandado de segurança não favorece pessoa jurídica de direito público. Peço vênia para divergir dos ilustres pronunciamentos judiciais em tal sentido, inclusive do eminente Ministro Rafael de Barros Monteiro, pois já se tornou praxe, hoje indiscutida no fôro brasileiro, a impetração de mandado de segurança por pessoa jurídica de direito público, e até por entidades públicas que não têm personalidade jurídica, como por exemplo, as câmaras municipais.

Há muitos anos, em 1949, o Tribunal do Rio Grande do Sul proferiu importante decisão, admitindo a legitimidade ativa da Câmara dos Vereadores de Guaraporé para impetrar mandado de segurança. Tive, então oportunidade de escrever um comentário sôbre a personalidade judiciária das Câmaras municipais (*Problemas de Direito Público*, página 424). Sustentava eu, com apoio num ensinamento de José Alberto dos Reis, que não há uma coincidência necessária entre a personalidade jurídica e a personalidade judiciária, que um dispositivo do direito português definia como a "suscetibilidade de ser parte". Entre os exemplos que à época me ocorreram, citei o mandado de segurança impetrado pelo ilustre advogado Sobral Pinto, em nome da Câmara de Vereadores do então Distrito Federal e do seu então Presidente.

Outra prejudicial, suscitada pelos recorrentes e que me parece de maior relêvo, consiste em que o Tribunal de Contas, na decisão especìfica da tomada de contas, exerce competência exclusiva, insuscetível de apreciação judiciária. Êste entendimento não tem sido unânime, mas é talvez predominante, e há decisões que o abrandam. Indicarei duas do Supremo Tribunal. Uma foi proferida no mandado de segurança número 6.960 (31-7-59), Relator o Senhor Ministro Ribeiro da Costa. O Tribunal de Contas havia apurado o alcance, e o responsável pretendia rever essa decisão na Justiça. O Procurador-Geral de então, mais tarde nosso eminente colega Ministro Carlos Medeiros Silva, sustentou o seguinte: (*lê*)

Estava ressalvada, portanto, a hipótese de alguma nulidade de caráter formal, de gravidade suficiente para comprometer o ato. Não seria um defeito de mérito na apreciação das contas pelo Tribunal próprio, mas um vício de outra natureza que pudesse acarretar a nulidade do ato. Naquele caso, entretanto, decidiu o Tribunal, não havia tal nulidade.

Posteriormente, no mandado de segurança nº 7.280, (20-6-60), *Revista Forense* 195/165, o Senhor Ministro Henrique D'Ávila, exprimindo o pensamento do Tribunal, também negou a revisão do alcance verificado pelo Tribunal de Contas, mas assim se expressou:

"Na realidade, o Tribunal de Contas, quando da tomada de contas de responsáveis por dinheiros públicos, pratica ato insuscetível de impugnação na via judiciária, a não ser quanto ao seu aspecto formal, ou ilegalidade manifesta."

Sem considerar minha opinião pessoal sôbre o assunto, mas tendo em vista êsses precedentes do nosso Tribunal, devo dizer algumas palavras sôbre as irregularidades formais que o Tribunal de Justiça apontou na deliberação do Tribunal de Contas por êle anulada.

A meu ver, essas irregularidades formais são insignificantes, não têm a gravidade que, de acôrdo com os precedentes mencionados, justificaria a intromissão do Judiciário nessa tarefa especial para cujo desempenho o constituinte instituiu um órgão altamente qualificado, como o Tribunal de Contas, protegendo seus Juízes com as garantias próprias dos magistrados.

Uma das irregularidades apontadas se limitaria ao fato de ter sido dada a quitação num processo que não era de tomada de contas; outra, que a deliberação não se formalizou em acórdão; outra, que se teria decidido fora do pedido.

As duas primeiras são de todo relevantes. Quem provocou o processo foi, em última análise, o Procurador Fiscal, ao mandar citar por edital as pessoas que tivessem recebido dinheiro público. Em segundo lugar, desde que o Tribunal deliberou — e reiterou sua deliberação, ao rejeitar os embargos do Estado —, não tem pertinência indagar se aquêle ato deveria chamar-se *acórdão* ou *resolução*, e se o seu texto deveria ser submetido à aprovação do Tribunal na sessão seguinte. Isso é problema da economia interna do Tribunal, que reiterou o seu pronunciamento, dando-lhe o caráter de decisão formal.

Por outro lado, se eram cabíveis ou não os embargos, outro ponto que o acórdão menciona, tratava-se de questão controvertida, em face do Regimento do Tribunal de Contas. Se êle, interpretando suas normas internas de proceder, entendeu que não eram cabíveis, não me parece que essa matéria possa levar a Justiça a anular a deliberação.

O argumento mais sério do Estado seria o relativo aos juros, no que respeita ao aspecto formal da deliberação, porque se alega que o Tribunal de Contas decidiu fora do pedido. Mas já ficou esclarecido, em considerações anteriores, que o Tribunal de Contas proferiu decisão implícita a respeito dos juros, a qual constituía premissa necessária da quitação por êle concedida. Qualquer controvérsia que pudesse restar sôbre serem ou não devidos aquêles juros, constitui matéria a ser examinada em face de provas, de circunstâncias de fato, e o mandado de segurança, que foi concedido, era inidôneo para tal fim.

Não há, que falar, portanto, em nulidade de uma resolução do Tribunal de Contas que, a rigor, se limitou a reconhecer validade à quitação administrativa que já tinha sido dada ao mandatário, o qual fêz entrega das quantias recebidas em 17.6.60, antes que o mandante — o Estado — lhe fizesse qualquer reclamação a respeito. Considerando-se como interpelação o edital requerido pelo Procurador Fiscal em outubro de 1961 (f. 5), já encontrara êle o fato consumado da entrega do dinheiro e da quitação administrativa.

Finalizando, Sr. Presidente, conheço do recurso pelo dissídio jurisprudencial, o que me dispensa de examinar o seu cabimento em face da letra *a*, e lhe dou provimento, para cassar a segurança, sem prejuízo, evidentemente, das vias ordinárias que a lei faculta.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente, com o Sr. Ministro Relator, conheço de ambos os recursos, pela letra *d*. Também estou de acôrdo em aplicar ao caso o artigo 275 do Código de Processo Civil: imprescindível era, realmente, a citação de Libino Pacheco neste mandado de segurança; se vamos, contudo, decidir, quanto ao mérito, a seu favor, não há razão para anular-se o processo. A respeito da questão, brilhantemente debatida em Plenário, de ser incabível o mandado de segurança em favor de pessoa jurídica de direito público interno, trata-se, hoje, de matéria superada.

O acórdão a que se referiu o eminente advogado que, em primeiro lugar, sustentou o recurso, do qual fui relator, é uma antiga decisão da eg. 3ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo. Posteriormente, revi êsse meu entendimento, porque, como salientou S. Exa., hoje estamos vendo freqüentemente as Câmaras de Vereadores impetrando mandado de segurança. Hoje até os sindicatos se julgam no direito de impetrar seguranças que têm sido muitas vêzes deferidas pelos Tribunais.

A segunda questão, de serem preclusivas e insuscetíveis de apreciação pelo Judiciário as decisões do Tribunal de Contas, eu acolho, com reservas, diante do preceito do artigo 150, § 4º, da Constituição federal, que reproduziu o dispositivo da Constituição anterior, segundo o qual não se pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão do direito individual. Mas, feita essa ressalva, estou de pleno acôrdo em que não se pode chegar a outra conclusão senão àquela do acórdão mencionado pelo eminente Ministro Vítor Nunes, do qual foi Relator o Ministro Henrique D'Ávila, e que exprime o pensamento dêste Tribunal. As decisões do Tribunal de Contas no podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal.

No mais, foi a espécie muito bem apreciada pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, com quem estou de inteiro acôrdo.

Como adiantei, conheço de ambos os recursos e lhes dou provimento para os fins propostos pelo Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Também conheço e dou provimento em vista da inidoneidade do mandado de segurança. A decisão o Tribunal de Contas guarda, na espécie, fôrça preclusiva, ressalvada, é claro, a ofensa positivada a texto de lei.

Por outro lado, envolve a espécie, sob certos ângulos, verdadeira controvérsia em tôrno da matéria de fato (prestação de contas), como bem expôs o eminente Relator.

DECISÃO

RE 55.821 — PR — Rel., Ministro Vítor Nunes. Rectes.: 1º) Tribunal de Contas do Estado e seu Presidente Raul Vaz (Adv., Moniz de Aragão); 2º) Libino José dos Santos Pacheco (Adv., J. de Souza Ferreira). Recdo., Estado do Paraná (Adv., Alceu Ribeiro de Macedo).

Decisão: Conheceram dos recursos e lhes deram provimento. Decisão unânime. Falaram: pelo 1º Recte. o Dr. Dario de Almeida Magalhães e pelo 2º Recte. o Dr. Sobral Pinto. Presidência do Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Presentes os Senhores Ministros Vítor Nunes, Djaci Falcão, Rafael de Barros Monteiro e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro.